

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
GABINETE

Processo 1DOC nº 14.618/2023 – SESAU.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para prorrogação de prazo do Contrato nº 001.13.01.2022 – SESAU.

DELIBERAÇÃO - JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PARA TERMO ADITIVO

Considerando o teor da solicitação manejada nos autos, tendo em vista a necessidade na celebração de termo aditivo ao contrato supracitado, com fins de atender as necessidades da rede de saúde de Ananindeua;

Considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual, que ocorrerá em 13/01/2024, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, pois a sua interrupção poderá comprometer a continuidade das atividades desta Secretaria de Saúde;

Considerando que o assunto se refere à proteção de interesse coletivo indisponível, ou seja, direito à saúde, e que a Constituição Federal, no seu art. 196, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a vantajosidade da pretensa renovação, conforme pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras e, ainda, a anuência da empresa contratada;

Considerando a informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;

Considerando, por fim, a permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação;

Autorizo e justifico, em obediência ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.13.01.2022 – SESAU, referente à prorrogação do prazo para vigência, por 12 (doze) meses, celebrado com a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.925.851/0001-07, neste ato representada pelo Sr. **Pablo Roberto Lopes de Andrade Campos**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.391.532-04.

À PROGE/Controle Interno para análise e manifestação.

Ananindeua/PA, 19 de dezembro de 2023.

DAYANE DA SILVA LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.13.01.2022 – SESAU

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº **11.941.767/0001 – 31** e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº **11.948.192/0001-89**, neste ato ambos representados pela Secretária Municipal da Saúde, **DRA. DAYANE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 4461709 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 785.213.002-04 (**CONTRATANTE**) E **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.925.851/0001-07, neste ato representada pelo Sr. **Pablo Roberto Lopes de Andrade Campos**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.391.532-04 (**CONTRATADA**).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 001.13.01.2022 – SESAU**, que por sua vez consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras térmicas para impressão de pulseiras hospitalar de identificação, para suprir as necessidades das UPAS (Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito industrial com prestação de serviços de assistência técnica e fornecimento de todas as peças, parte ou componentes necessários, bem como de todo o suprimento, no âmbito das exigências solicitadas pela Rede Municipal de Saúde de Ananindeua”.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência será por 12 (doze) meses, a contar somente a partir de **13.01.2024**, conforme disciplina o Instrumento Contratual Original.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros destinados para atender as despesas decorrentes do presente Contrato estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

Funcional Programática: 1030200012.283

Elemento Despesa: 339040-04

Fonte: 16000000

Valor Global: R\$ 227.896,32 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2023.

Signatários: Dayane da Silva Lima (CONTRATANTE) e **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA** (CONTRATADA).

DAYANE DA SILVA LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.13.01.2022 – SESAU, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA E CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Av. Magalhães Barata, nº 1515, Bairro Centro, Município de Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.441/0001-68, por meio de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.941.767/0001 – 31** e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.948.192/0001-89**, ambos com sede neste Município, Estado do Pará, localizadas à Av. SN 21, 18 Bairro Guajará, CEP: 67.149-810 – Ananindeua/PA, a seguir denominados como **CONTRATANTE**, neste ato, representados pela Secretária Municipal da Saúde, **DRA. DAYANE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 4461709 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 785.213.002-04, residente e domiciliada à Rodovia BR 316, km 05, Condomínio Ecoparque Clube, nº 5010, Torre Jacarandá, apto. 78, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, e, de outro lado, a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.925.851/0001-07, com sede na Rodovia BR 316, KM 08, nº 501, ED. BUSINESS, SALA 218, Bairro Centro – Ananindeua/PA, CEP: 67030-000, neste ato representada pelo Sr. **Pablo Roberto Lopes de Andrade Campos**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.391.532-04, com domicílio na Rodovia BR 316, KM 07, nº 1136, Condomínio Amazon Garden, Rua Cidade de Afua, nº 813, Bairro Levilândia – Ananindeua/PA, CEP: 67.015-800, doravante denominada como **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado, e celebram por forma do presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.13.01.2022 – SESAU, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.930/2021 – SESAU**, que contém o procedimento **PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2021-061.PMA.SESAU**, em observância às disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 001.13.01.2022 – SESAU**, que por sua vez consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras térmicas para impressão de pulseiras hospitalar de identificação, para suprir as necessidades das UPAS (Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito industrial com prestação de serviços de assistência técnica e fornecimento de todas as peças, parte ou componentes necessários, bem como de todo o suprimento, no âmbito das exigências solicitadas pela Rede Municipal de Saúde de Ananindeua”.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência será por 12 (doze) meses, **a contar somente a partir de 13.01.2024**, conforme disciplina o Instrumento Contratual Original.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem fundamento no artigo 57, inciso II, da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros destinados para atender as despesas decorrentes do presente Contrato estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

Funcional Programática: 1030200012.283

Elemento Despesa: 339040-04

Fonte: 16000000

Valor Global: R\$ 227.896,32 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)

CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE DAS CLÁUSULAS: As demais cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas ou modificadas pelo presente instrumentos, permanecem válidas e em vigor para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua assinatura.

E por estarem de acordo, os contratantes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Ananindeua/PA, 19 de dezembro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
DAYANE DA SILVA LIMA
CONTRATANTE

CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1. Nome: _____
CPF: _____
2. Nome: _____
CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

PARECER N° 598/2023 – PROCURADORIA/SESAU.

Processo 1DOC n° 14.618/2023 – SESAU.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para prorrogação de prazo do Contrato n° 001.13.01.2022 – SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, no qual sugere a celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n° 001.13.01.2022 – SESAU**, celebrado com a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 10.925.851/0001-07, em virtude da iminência do término do prazo de vigência contratual, que ocorrerá em **13.01.2024**, bem como, diante da necessidade de dar-se continuidade ao serviço prestado, especialmente por se tratar de serviço essencial, cujo objetivo é atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme informações exaradas, há a necessidade de prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme possibilidade prevista no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato em voga, tendo em vista a conveniência para Administração Pública da renovação contratual e, ainda, considerando a essencialidade e necessidade continuada na prestação do serviço contratado.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

In casu, considerando a solicitação manejada nos autos, no qual requer-se a celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato n° 001.13.01.2022 – SESAU**, celebrado com a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, tendo em vista a essencialidade e necessidade continuada na prestação do serviço contratado;

Considerando a vantajosidade da pretensa renovação, conforme pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta SESAU e, ainda, a anuência da empresa contratada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

Considerando, ainda, a possibilidade prevista no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Instrumento Original em voga, tendo em vista a conveniência para Administração Pública da renovação contratual e a permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação;

Considerando, por fim, a informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa;

Não foi constatado, no caso em apreço, a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor inteligência do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

(quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA**

No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência, por 12 (doze) meses, do Contrato nº **001.13.01.2022 – SESAU**, celebrado com a empresa **CENTRAL TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.925.851/0001-07, **vez que em consonância com a previsão contida no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Instrumento Original**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica *opina* pelo prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa renovação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja a presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 19 de dezembro de 2023.

Fábio Quadros de Farias Júnior
Procurador Municipal de Ananindeua
Portaria nº 007/2021-PGM





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F01-4BA1-FABC-F3DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAYANE DA SILVA LIMA (CPF 785.XXX.XXX-04) em 19/12/2023 09:04:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR (CPF 018.XXX.XXX-65) em 19/12/2023 14:33:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/2F01-4BA1-FABC-F3DB>